Prefeitura do Município de Laranjal Paulista

PRAÇA ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, 200 - LARANJAL PAULISTA - SP
FONE (015) 283-2410 - FAX 283-3200 - CAIXA POSTAL N.º 07 - CEP 18.500-000
CGC/MF 46.634.606/0001-80

LEI Nº 2.235, DE 5 DE JUNHO DE 2000

Dispõe sobre regime de adiantamento e dá outras providências.

Eu, ROQUE LÁZARO DE LARA, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, usando das atribuições de meu cargo, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte LEI:

ARTIGO 1° - Fica instituído no Município de Laranjal Paulista, nos termos dos artigos 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1.964, o regime de adiantamento, para o fim de realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

ARTIGO 2° - Consideram-se despesas em regime de adiantamento:

I – as extraordinárias e urgentes;
II – as efetuadas distantes da sede do Município;
III – as que custeiem viagens do Prefeito, servidores e eventuais agentes públicos a serviço do Município;
IV – as miúdas de pronto pagamento.

§ - 1° - A entrega de numerários em regime de adiantamento somente será feita diretamente aos agentes indicados no inciso III, deste artigo.

§ 2° - Não será concedido adiantamento a servidor em alcance nem a responsável por dois adiantamentos.

ARTIGO 3° - O adiantamento somente será liberado pela autoridade competente, após justificativa com a menção do valor requisitado, observando-se para a sua concessão:

I – emissão de nota de empenho da despesa, nas dotações específicas;
II – emissão de cheque nominal ao requisitante.

ARTIGO 4° - A prestação de contas será feita ao Setor de Contabilidade ou Tesouraria, e não poderá exceder a 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do adiantamento, instruída dos seguintes documentos:

a) cópia da requisição do adiantamento;
b) comprovantes de despesa (Nota Fiscal, recibos etc.);
c) guia de restituição do saldo do adiantamento, se houver.

Parágrafo único – Todos os documentos deverão estar rubricados pelo responsável do adiantamento.

ARTIGO 5º - Os saldos de adiantamentos não aplicados até 31 de dezembro de cada exercício, serão obrigatoriamente recolhidos à Tesouraria Municipal, até aquela data.

Parágrafo único – Nos casos de viagens, este prazo fica dilatado até o retorno do agente.

ARTIGO 6º - O serviço de contabilidade manterá registro individualizado de todos os responsáveis por adiantamentos, controlando rigorosamente os prazos previstos para a prestação de contas.

ARTIGO 7º - O responsável que deixar de prestar contas do adiantamento ou de recolher o saldo não aplicado, dentro do prazo estipulado, ficará sujeito à multa de 50% (cinqüenta por cento) do valor recebido, além de outras penalidades previstas em legislação pertinente, salvo casos de força maior devidamente justificados, a critério da autoridade competente.

ARTIGO 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario, em especial a Lei Municipal nº 1.542, de 25 de novembro de 1.985.

Prefeitura do Município de Laranjal paulista, 5 de junho de 2.000.

Roque Lázaro de Lara
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal, afixada por edital no lugar de costume e encadernada sob fls. 24 e 25 do Volume de Leis nº 19. Laranjal Paulista, 5 de junho de 2.000.=.=.=

Benjamin Spósito
Secretário de Expediente

Benedito Orlando Ghiraldi
Assistente de Administração